



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1548262 - GO (2019/0214208-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ZIGOMAR FERREIRA FRANCO
AGRAVANTE : LILIANA QUEIROZ FERREIRA FRANCO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA DE LUCENA
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA - SP134393
MARCO TÚLIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS - GO037040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEBATE NA ORIGEM DELIMITADO AO TEMA DA PRECLUSÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO. ART. 1025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ.

1. É entendimento pacífico desta Corte de que a ausência de enfrentamento expresse acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, o que não se evidencia na hipótese. Precedentes.

3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1417392/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2015, DJe 17/08/2015).

4. O Tribunal delimitou o debate à discussão da preclusão, não sendo, passível de reforma o acórdão vergastado, máxime porque a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, uma vez apreciada e rejeitada determinada matéria, não é possível nova apreciação judicial - ainda que se trate matéria de ordem pública, como sói ocorrer com a legitimidade ad causam.

5. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o alcance e os limites da preclusão, notadamente quanto à alegação de simulação, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Luis Felipe Salomão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1548262 - GO (2019/0214208-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ZIGOMAR FERREIRA FRANCO
AGRAVANTE : LILIANA QUEIROZ FERREIRA FRANCO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA DE LUCENA
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA - SP134393
MARCO TÚLIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS - GO037040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEBATE NA ORIGEM DELIMITADO AO TEMA DA PRECLUSÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO. ART. 1025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ.

1. É entendimento pacífico desta Corte de que a ausência de enfrentamento expresse acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, o que não se evidencia na hipótese. Precedentes.

3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1417392/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2015, DJe 17/08/2015).

4. O Tribunal delimitou o debate à discussão da preclusão, não sendo, passível de reforma o acórdão vergastado, máxime porque a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, uma vez apreciada e rejeitada determinada matéria, não é possível nova apreciação judicial - ainda que se trate matéria de ordem pública, como sói ocorrer com a legitimidade ad causam.

5. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever

o alcance e os limites da preclusão, notadamente quanto à alegação de simulação, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial dos recorrentes sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos artigos 1022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) falta de prequestionamento quanto à alegada violação dos artigos 406 do Código Civil, Art. 96 da Lei 4504/64, Arts. 4º e 5º do Decreto 59.566/66, Art. 1º do Decreto 22.626/1933, e artigo 446 do Código de Processo Civil (Súmula 211 do STJ); c) conformidade do acórdão de origem a entendimento desta Corte, deficiência da fundamentação recursal e impossibilidade de revolvimento de matéria fático probatória (incidências das Súmulas 83/STJ, 284/STF e 7/STJ) quanto ao tema da preclusão, considerando a alegação de contrariedade ao artigo 503, §§ 1º e 2º do CPC, bem como d) não configuração de dissídio jurisprudencial (fls. 1.130-1.140).

A parte agravante, ao tempo em que repisa a tese de violação dos artigos supradescritos, alega a desnecessidade do reexame de matéria fático-probatória na hipótese, a ocorrência do "prequestionamento FICTO" em razão da oposição de embargos declaratórios; a desnecessidade de prequestionamento de matéria de ordem pública, bem como "a inocorrência da coisa julgada na apreciação do processo que apresenta restrições probatórias ou limitações à cognição", isto quanto à alegada violação do Art. 503, § 1º e 2º, do CPC/2015. Sustenta, por fim, estar comprovado o dissídio jurisprudencial.

Neste sentido (fls. 1.143-1.216):

(...)

Por ser extremamente oportuno, ressalte-se que **o cerne do mérito deste Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial é a prevalência da cognição exauriente (análise em sede de sentença de embargos à execução) sobre a cognição sumária (análise de pré-executividade com pedido de nulidade protocolada em autos executivos)**, conforme Resp 1.656.633/SP, AgRg na Ar 5771 e outros julgados do STJ, incluso o julgado do AResp 891.888/SP (mencionado na primeira página deste recurso).

(...)

Equivocadamente, **o acórdão da 2ª Apelação dos Embargos à Execução deixou de apreciar os pleitos recursais com o entendimento jurídico errôneo anteriormente mencionada, qual seja, a suposta**

impossibilidade de discussão da matéria pela prevalência da cognição sumária (como, por exemplo, exceção de pré-executividade em ação de execução, procedimento que apresenta restrições probatórias e que atrai a aplicação do art. 503, §2º, do CPC/2015) sobre a cognição exauriente (como, por exemplo, os pedidos contidos nos embargos à execução correlatos à execução anteriormente mencionada).

(...)

Mencionados dispositivos normativos tratam sobre normas de caráter público como a parceria pecuária e a proibição de cobrança de juros usurários entre particulares. A jurisprudência alberga o entendimento de que as normas de matéria pública, como as disposições normativas elencadas no bojo do Recurso Especial, devem ser conhecidas independentemente de terem sido prequestionadas nas instâncias inferiores, afinal o interesse na sua interpretação e aplicação ultrapassa o interesse das partes processuais e alcança, de forma plena, o interesse de toda sociedade.

(...)

Ressalte-se que o art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, o qual trata acerca da inexistência de coisa julgada em decisões de cognição sumária, foi violado tanto pela segunda sentença do Magistrado de piso quanto pelo acórdão da 2ª Apelação dos Embargos à Execução em razão de um indevido reconhecimento da prevalência da cognição sumária sobre a cognição exauriente.

Assim, o cerne do Recurso especial é a **PREVALÊNCIA DA COGNIÇÃO EXAURIENTE SOBRE A COGNIÇÃO SUMÁRIA**, sendo que esse cerne não foi apreciado nos acórdãos que julgaram os aclaratórios, colacionados no Eventos 59 e 75, decisões que tão somente reforçaram o entendimento equivocado dos Desembargadores pretéritos acerca da indevida prevalência da cognição sumária sobre a cognição exauriente.

Não houve impugnação ao recurso (fl. 1.219).

É o sucinto relatório.

VOTO

2. O recurso não merece provimento.

3. Conforme consignado na decisão agravada, o debate, na origem, foi delimitado ao tema da preclusão, consignando a Corte local a impossibilidade de novo pronunciamento envolvendo os temas da legitimidade e nulidade do título executivo por suposta simulação.

Assim, não se sustenta a alegação de omissão ou prestação jurisdicional deficiente pelo Tribunal de origem que, a partir das questões fáticas e jurídicas pertinentes à resolução da controvérsia, dirimiu a controvérsia, e, neste sentido, sequer adentrou ao debate das questões envolvendo o instituto da parceria pecuária e aos aspectos relacionados à chamada "Lei de Usura" - a evidenciar, no ponto, a inequívoca ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

A propósito, confira-se excerto da decisão agravada (fls. 1.130-1.140):

Do que se afigura dos autos, **o debate na Corte local foi delimitado ao tema da preclusão.**

A propósito, confirmam-se os argumentos declinados pela Corte local:

[...]

Quanto ao mérito, os recorrentes arguíram a ilegitimidade do apelado (exequente/embargado) para a cobrança da dívida, eis que recebeu a importância de R\$ 1.836.000,44, somente da empresa Linknet Tecnologia Ltda (da qual o exequente/embargado é sócio), não se confundindo pessoa jurídica com pessoa física e nulidade da execução pois o Contrato de Parceria Pecuária celebrado entre as partes mascara, na verdade, a prática de mútuo usurário (contrato de vaca-papel)

No tocante a estes argumentos vejo que não merece prosperar a insurgência, tendo em vista que estas matérias já foram discutidas e decididas ao longo do curso processual não podendo ser tratadas em fases posteriores, quer em primeiro grau, quer em segundo grau de jurisdição, por força dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, que ancoram a preclusão processual. Foram objeto do recurso de Agravio de Instrumento n 174099- 06.2012.8.09.0000 (Movimentação de nQ 3, doc. 66, páginas 279/297, autos da execução N. 464160.04.2011.8.09.0051) e mantida a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (Movimentação de n9 3, doc. 94, páginas 371/378, autos da execução ns 464160.04.2011.8.09.0051), que decidiram pela legitimidade ativa ad causam do recorrido bem como que os contratos de parceria pecuária são títulos executivos e não de empréstimo de dinheiro.

Neste sentido, ao contrário do que se alega, **a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas pertinentes à resolução da controvérsia, entendendo, ao final, pela impossibilidade de rediscussão dos temas envolvendo a legitimidade ad causam, a nulidade da execução, bem assim a ocorrência da simulação.**

(...)

4. Neste sentido, não se afigura o prequestionamento em relação à alegada violação aos artigos 406 do Código Civil, 96 da Lei 4504/64, 4º e 5º do Decreto 59.566/66 e artigo 1º do Decreto 22.626/1933, e artigo 446 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição dos aclaratórios, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 desta Corte.

De fato, não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento a respeito de controvérsia apoiada na normatividade da questão em epígrafe. Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência, pois do enunciado da Súmula 211 do STJ. **Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.**

Assim que, **estando o debate na Corte local delimitado à preclusão dos temas relacionados à legitimidade ad causam do exequente e nulidade do título executivo, não se evidencia o debate da matéria envolvendo o instituto da parceria pecuária, bem assim os aspectos relacionados à chamada "Lei de Usura", veiculados nos dispositivos legais supracitados invocados pelos recorrentes, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.**

Sobre o tema, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que para

que se configure o necessário prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, **não havendo que se falar, na hipótese em prequestionamento ficto, nos termos do Art. 1025 do CPC.**

No caso, está claro nos autos que as matérias invocadas pelo agravante em relação à alegada violação aos artigos 406 do Código Civil, 96 da Lei 4504/64, 4º e 5º do Decreto 59.566/66 e artigo 1º do Decreto 22.626/1933, e artigo 446 do Código de Processo Civil não foi objeto de enfrentamento pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, o tema não foi objeto de análise pela Corte local, **não se evidenciando, por sua vez, a omissão invocada.**

Registra-se, ademais, que a menção genérica do tribunal local no sentido de que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram para fins de prequestionamento" não se presta para que se tenha por prequestionada a questão federal suscitada, tendo em vista a ausência de pronunciamento específico sobre a pretensão da recorrente.

Nesta linha, confirmam-se os precedentes desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 1.015, 1.016 E 1.017 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. INAPLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto.

IV - O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1339494/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, § 1º, III, IV E V, E 1.022, I E II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 202 DO CTN. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Na hipótese, porém, não se conhece da suposta afronta aos arts. 489, II, § 1º, III, IV e V, e 1.022, I e II, e parágrafo único, do CPC/2015, pois o recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que "a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente poderá ser elidida mediante a produção de prova irrefutável, o que não se verifica no caso dos autos" (fl. 34). Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1812727/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Os artigos tidos por violados não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a manifestação sobre os citados dispositivos, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do

prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o STJ esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1764914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2017) Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Por sua vez, reafirmo nesta oportunidade a jurisprudência firme desta Corte de que as matérias de ordem não prescindem do prequestionamento. Nesta linha: **"mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento"** (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1417392/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2015, DJe 17/08/2015).

Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NECESSIDADE. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Questões de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, pois, somente dessa forma, é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

3. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, permanece perfeitamente aplicável, ainda na vigência do CPC/15, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1823725/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. ARTIGOS 15-A E 33, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre os dispositivos de lei tido como violados pela parte recorrente, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

4. Do mesmo modo, melhor sorte não socorre ao recorrente no que se refere "a inocorrência da coisa julgada na apreciação do processo que apresenta restrições probatórias ou limitações à cognição", isto quanto à alegada violação do Art. 503, § 1º e 2º, do CPC/2015.

No ponto, confirmam-se os termos da decisão agravada, que expressamente consignou a conformidade do entendimento exarado pelo Tribunal local quanto à impossibilidade de nova apreciação dos temas relativos à legitimidade e nulidade do título judicial na hipótese, asseverando-se, ainda, a impossibilidade do revolvimento de matéria fática e a deficiência das razões aviadas no especial apta à reforma do acórdão local:

(...)

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, uma vez apreciada e rejeitada determinada matéria, não é possível nova apreciação judicial - ainda que se trate matéria de ordem pública, como sói ocorrer com a legitimidade ad causam. Aí ocorre preclusão, para as partes e para o magistrado.

É assente a jurisprudência no sentido de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa.

À guisa de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ART. 82, IV, DO CDC. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º DA LEI 4.717/65 E 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85.[...]3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) ocorre preclusão pro judicato em relação a matérias de ordem pública e em quais condições; c) há distinção entre os institutos da representação e da substituição processual;d) é necessária a autorização dos associados à autora coletiva originária para a substituição do polo ativo da ação coletiva de consumo.4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.6. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.7. Na hipótese concreta, não houve anterior pronunciamento acerca da autorização dos associados da autora originária para que a recorrente assumisse o polo ativo da ação coletiva de consumo, motivo pelo qual o Tribunal de origem estava autorizado a examinar a questão, relacionada à legitimidade para a causa.[...]12. Na hipótese concreta, apesar de sido oportuno o exame pelo Tribunal de origem da legitimidade do recorrente para assumir o polo ativo da ação coletiva em questão, a conclusão adotada no acórdão recorrido de necessidade de autorização dos associados à autora coletiva originária dissente da jurisprudência desta Corte, merecendo o julgado ser reformado no ponto.13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1800726/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

(...)

Nesta esteira de inteligência, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema da preclusão, incide à hipótese a Súmula 83/STJ.

Ademais, o dispositivo invocado pelos recorrentes para atacar a ausência de preclusão (artigo 503 e parágrafos, do CPC), sob o argumento do que chamou de "prevalência da cognição exauriente sobre a cognição sumária" não é capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

No ponto, alega que "é impossível concluir que houve a preclusão processual das referidas matérias em razão do julgamento da exceção de pré executividade, quando, na realidade, elas demandam exatamente a dilação probatória existente somente nos Embargos". E segue: "Aliás, de plano, é nítido que a não observância da limitação da exceção de pré executividade, como se fosse possível a ampla dilação probatória, viola o artigo 503, §§ 1º E 2º do Código de Processo Civil, vez que o próprio regramento processual civil afasta a possibilidade de ocorrer a preclusão consumativa quando houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial, ad argumentandum. Veja o que dispõe o referido artigo".

Contudo, a partir do que se extrai da controvérsia posta nos autos, no âmbito dos embargos à execução - em face do que houve a presente insurgência -

foram prolatadas duas sentenças: a primeira, anulada justamente para viabilizar a produção das provas requeridas pelos recorrentes e a segunda, que então afastou os argumentos invocados pelo recorrentes na origem e invocou a impossibilidade de rediscussão da matéria como fundamento central do decisum.

Não há, ao contrário do que se alega, cognição não exauriente acerca dos temas.

Nesta esteira de intelecção, os argumentos invocados pelos recorrentes não são capazes de modificar as conclusões do acórdão atacado. Por oportuno, confira-se:

(...)

Neste sentido, a questão acerca da simulação já foi analisada judicialmente, tanto que foi reconhecido o contrato de parceria pecuária na hipótese em comento - cuja insurgência, é bom ressaltar, a partir das circunstâncias apresentadas, demandaria a análise de elementos fático-probatórios, inviável na esteira da Súmula 7/STJ

5. Por fim, não logrou o agravante em comprovar o dissídio jurisprudencial.

6. Por tudo quanto apresentado, não tendo a parte agravante apresentado argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos recorrentes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.548.262 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0214208-5

Número de Origem:

5482929 0054829.29.2012.8.09.0051 548292920128090051 4641600420118090051 00548292920128090051
04641600420118090051 201200548293 201104641601

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZIGOMAR FERREIRA FRANCO

AGRAVANTE : LILIANA QUEIROZ FERREIRA FRANCO

ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550

ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777

AGRAVADO : GILBERTO BATISTA DE LUCENA

ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570

LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA - SP134393

MARCO TÚLIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS - GO037040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIGOMAR FERREIRA FRANCO

AGRAVANTE : LILIANA QUEIROZ FERREIRA FRANCO

ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550

ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777

AGRAVADO : GILBERTO BATISTA DE LUCENA

ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570

LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA - SP134393

MARCO TÚLIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS - GO037040

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020